

Acórdão: 16.793/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112909-86
Impugnante: Pirelli Pneus S/A
Proc. S. Passivo: Márcia Molter Defensor Santana/Outros
PTA/AI: 02.000207357-38
CNPJ: 59.179838/0044-77
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUMÁTICOS - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria estabelecida em outra unidade da Federação encontrava-se omissa de entrega da GIA/ST, em Minas Gerais. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, §§ 4º e 5º, do RICMS/02. Não o fazendo sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da saída da mercadoria, pois no ato da ação fiscal verificou-se que o sujeito passivo estava omissa de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 31 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114 a 118.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da saída da mercadoria, pois no ato da ação fiscal verificou-se que o sujeito passivo estava omissa de entrega, em Minas Gerais, da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo, as notas fiscais e toda a apuração do imposto devido estão demonstradas à fl. 25 dos autos.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de pneumáticos para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Nos termos do artigo 233 do Anexo IX do RICMS/02, nas operações com pneumáticos, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subsequentes saídas, em operação interna, é atribuída por substituição tributária, ao estabelecimento industrial fabricante situado em outra unidade da Federação. Portanto, correta a eleição da Impugnante como sujeito passivo bem como responsável pelo imposto devido pela operação realizada.

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais. E, quando da fiscalização, restou comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da saída da mercadoria.

Importante destacar inicialmente que deixamos de tecer comentários acerca das alegações apresentadas pela Impugnante quanto a seu procedimento extemporâneo e sobre os textos regulamentares, por exceder às competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84, com redação dada pelo Decreto n.º 39.395/98), que está adstrito à aplicação das normas mineiras.

Neste diapasão lembramos que a falta de apresentação da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST obriga o contribuinte, por força do artigo 31, § 5º do RICMS/02, a recolher o ICMS/ST, via GNRE, por ocasião da saída da mercadoria.

No que tange a falta de entrega da GIA-ST, a mesma está patente nos autos, seja pela Consulta Conta Corrente Fiscal em 03 de maio de 2004 (fls. 26 a 28), ou pela afirmação da própria Impugnante.

Nota-se que a Impugnante protocolou referidas GIA's-ST após a fiscalização (fls. 49 a 54) e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, temos:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”
(grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o acima aduzido, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Dispõe os §§ 4º e 5º do artigo 31, do RICMS/02:

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

As telas SICAF acostadas aos autos, fls. 49 a 54, comprovam que a Impugnante só entregou os DAPI/ST referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004, em 06/05/2004, portanto, após a ação fiscal que se deu em 03/05/2004.

De conformidade com as disposições contidas no artigo 152, § 3º, do Anexo V, do RICMS/02, a entrega dos documentos retro mencionados deveria ter sido feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração.

Corretas são, portanto, as exigências do ICMS/ST e a MR, em virtude de estar claramente comprovada a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, as GNRE's de fls. 85, 104 e 107 e os Demonstrativos de Retenção da Substituição Tributária de fls. 61 a 83, demonstram que o imposto relativo ao ICMS/ST das notas fiscais autuadas, embora intempestivo, fora recolhido, devendo, por conseguinte, ser excluído do presente crédito tributário o imposto exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, no entanto, ser excluído o ICMS exigido, em face do pagamento efetuado através da GNRE de fl. 85, em cujo valor está incluso o ICMS/ST pertinente às notas fiscais autuadas, sendo que a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão fundamentava seu voto nos termos da manifestação do Fisco de fls. 117/118. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 13/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ